DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6124/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15264/2013
PROTOCOLO	:	1442317
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 146/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO, CONFERÊNCIA, CADASTRO E REGULARIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.
CONTRATADA	:	LÂMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – TERMO ADITIVO – LICITAÇÃO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO, CONFERÊNCIA, CADASTRO E REGULARIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Convite n.º 11/2013**, da **formalização contratual** e do **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 146/2013** - (peça 12 - fls. 1/5).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 11/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de levantamento, conferência, cadastro e regularização dos bens móveis e imóveis pertencentes ou cedidos a qualquer título à Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, conforme Cláusula Primeira - (peça 12 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), de acordo com o consignado na Cláusula Terceira - (peça 12 - fls.2).

A contratação tem vigência estimada entre a data da assinatura do contrato até o dia 31

de dezembro de 2013, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 12 - fls.2).

O 1º Termo Aditivo (peça 23, fls. 51-52), teve como objeto a prorrogação do contrato nº 146/2013 por mais 60 (sessenta) dias.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 17625/2014** - (peça 32 - fls. 1/7).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a notificação do responsável pelo órgão em tela para que informasse a esta Corte de Contas se no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado há cargos concernentes às funções de contadores, economistas, administradores e bacharéis em direito, apresentando, para tanto, em o querendo, documentação comprobatória respectiva, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16693/2014** - (peça 32, fls.1).

Intimado, o Ordenador de Despesas defende a regularidade e legalidade dos atos praticados e faz encaminhamento dos documentos acostados - (peça 44, fls. 1/5).

Reapreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nessas fases ora examinadas, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8933/2015** - (peça 45 – fls.1).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 11/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das

Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de levantamento, conferência, cadastro e regularização dos bens móveis e imóveis pertencentes ou cedidos a qualquer título à Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, conforme Cláusula Primeira - (peça 12 - fls.1).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1ºTermo Aditivo** (peça 23), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 23 e 25):

Valor Contratual	R$ 78.000,00
Valor Final Contratado	R$ 78.000,00
Valor Empenhado	R$ 78.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.000,00

Examinando, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 32 - fls.7) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 11/2013 e da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 146/2013 e Primeiro Termo Aditivo**, celebrados entre **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e **Lâmper Imagem e Digitalização Ltda** (CNPJ nº 97.408.074/0001-01) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e alínea "a" do inciso IV do art. 121 e caput do § 1º e inciso III do § 4º do art. 120, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (peça 45 - fls.1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução**

do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 11/2013*, a regular formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Convite nº 11/2013** e da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 146/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida de Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Lâmper Imagem e Digitalização Ltda.**, CNPJ/MF n.º 97.408.074/0001-01, representada pelo Senhor Márcio Peres Vieira Monteiro, CPF/MF nº 592.519.641-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 146/2013**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator